



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.004179/2001-20  
Recurso nº. : 141.757 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ e outros – Anos-calendário 1996, 1997 e 1998.  
Recorrente : 10ª Turma/DRJ em São Paulo- SP. I  
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Sessão de : 10 de agosto de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.112

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS- Comprovado que os valores que a fiscalização considerou indevidamente deduzidos na apuração do lucro real não transitaram por conta de resultado, improcede sua adição de ofício.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SP - I.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 13807.004179/2001-20

Acórdão nº 101-95.112

Recurso nº. : 141.757 – EX OFFICIO

Recorrente : 10ª Turma/DRJ em São Paulo- SP. I

## RELATÓRIO

Contra a empresa Companhia Brasileira de Distribuição foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997.

Conforme consta do termo de Verificação Fiscal de fls. 347, a fiscalização retificou de forma anulatória o Termo de Verificação emitido em 15/10/1999, tendo em vista a decisão definitiva relativa ao processo judicial 90.004.932-6 (remessa de ofício 91.01.06470-3), no qual pleiteava a interessada declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência de pagar a contribuição social sobre o lucro, tendo a decisão transitado em julgado em 20/02/1992 (fls.344 e 345).

Esclarece a fiscalização que, com relação às bases de cálculo da CSLL, nada há a considerar, por entender que o contribuinte está isento dessa contribuição.

Foi lavrado Termo de Redução de Prejuízo Fiscal, intimando-se o contribuinte a proceder aos respectivos ajustes no Lalur. Com relação à matéria relativa ao ano de 1996, foi reduzida a base tributável no valor de R\$ 163.351,83, com a compensação do saldo do prejuízo fiscal desse ano (fls.349).

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio, julgado em primeira instância pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, SPO I, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 5.485, de 16 de junho de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Eventuais vícios nos Mandados de Procedimento Fiscal não têm o condão de acarretar a nulidade de Autos de Infração lavrados com observância dos pressupostos legais.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. CONTAS DE MÚTUO COM EMPRESAS LIGADAS.

Para fins de cálculo do lucro inflacionário realizado no período, devem ser incluídos os valores das baixas das

contas de mútuo com empresas ligadas, as quais estavam sujeitas à correção monetária por expressa determinação legal.

**PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS COM ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

Comprovado que o valor contabilizado em conta de Provisão corresponde à contrapartida de conta do ativo permanente, pela aquisição de imóveis com assunção de dívidas tributárias, exonera-se a exigência naquilo que representar fato contábil permutativo, mantendo-se a parte relativa à atualização monetária correspondente.

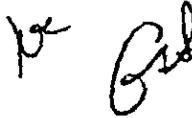
**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.**

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal, cuja verificação de constitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

**Lançamento Procedente em Parte**

Foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'pe' followed by a stylized name or set of initials.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

A matéria correspondente ao crédito exonerado diz respeito ao item 02 do auto de infração :” Provisões Não Autorizadas, conforme apurado nos itens 3, 4, 5 e 6 do Termo de Constatação nº 3”.

A fiscalização acusa a empresa de não adicionado ao lucro líquido, para apuração do lucro real, provisões para riscos fiscais, a saber: “Provisão para PIS-Litigiosos”, “Provisão para COFINS-Litigiosos”, “Provisão para ICMS-Litigiosos” e “Provisão Ação Declaratória PIS”, indevidamente deduzidas.

Para efeito de apuração do lucro real, os valores que devem ser adicionados ao lucro líquido são aqueles que influenciaram negativamente a apuração do resultado contábil (lucro líquido) , e que a legislação fiscal considera indedutíveis.

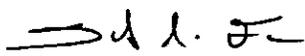
No presente caso, por determinação do órgão julgador, foi levado a efeito procedimento de diligência. No Relatório de Diligência, confirmou o auditor que *“..os lançamentos das Provisões – nas suas constituições, tiveram como contrapartida contas representativas do Ativo, sem transitar, portanto, por Contas de resultado e, por conseguinte, não influenciando no Resultado do Exercício ”.*

Uma vez comprovado que os valores de que se trata não reduziram o lucro líquido do período, não procede sua adição de ofício, feita pela fiscalização.

Irrepreensível, pois, a decisão de primeira instância, ao excluir da exigência o crédito correspondente.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 10 de agosto de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

